



Gerada em
28/10/2009
16:41:40

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Tobias Barreto
Av. José Davi dos Santos, S/N - Santa Rita

SENTENÇA

Dados do Processo

Número
200885001876

Classe
Juizados Especiais - Cível

Situação
JULGADO

Competência
TOBIAS BARRETO

Distribuído Em:
10/09/2008

Ofício
único

Local do Registro
TOBIAS BARRETO

Julgamento
16/04/2009

Dados da Parte

Reclamante
MARCOS NASCIMENTO SILVA

Reclamado
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(a): ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
- 2795/SE

Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO
DÉDA - 4316/SE

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA
SANTANA - 2592/SE

Processo N.º 200885001876

Natureza do feito: Ação de Cobrança

Requerentes: MARCOS NASCIMENTO SILVA

Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Sentença

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação através da qual o autor pretende receber o pagamento de diferença relativa à indenização do DPVAT. Alegou que formalizou pedido administrativo de indenização que foi deferido, em parte, no valor de R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos de real), tendo a requerida transgredido a lei que rege a matéria, posto que, em se tratando de invalidez permanente o valor a ser pago seria de 40 (quarenta) salários mínimos, não podendo ser utilizadas as resoluções do CNSP, nem a Lei nº. 11.482/07.

Assim, requereu a condenação da demandada a pagar-lhe a quantia de R\$ 15.587,50 (quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos de real), acrescidos de juros e correção monetária, condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, em caso de recurso, bem como a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita.

Foi concedido os benefícios da assistência jurídica gratuita (fls. 15).

Em sua contestação, a demandada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como que o feito não é da alçada dos juizados especiais, haja vista a necessidade de prova técnica. No mérito, aduziu que é de aplicar-se ao caso a Lei nº. 11.482/2007, estando o pagamento feito de acordo com o nela determinado, não havendo que se falar na diferença pleiteada, aduziu, ainda, que houve quitação dada pelo autor no momento do recebimento do valor por ela pago, restando ela inconteste, baseando o valor pago nas resoluções do CNSP, não sendo possível a vinculação de valores ao salário mínimo.

a) Preliminar de Incompetência:

Por haver nos autos, prova de que a demandada reconheceu a invalidez do autor, quando deferiu o pleito administrativo por ele feito, conforme se retira do documento anexado às fls.13, bem como que o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa foram observados, uma vez que tiveram as partes oportunidade de manifestação sobre as informações contidas nos mesmos. É este, pois, juízo competente para processamento do feito e o documento imprescindível alegado pela Requerida encontra-se acostado aos autos.

Além disso, nesta Comarca não há juizado especial, por ter apenas uma vara, sendo a única para o processamento de todos os feitos.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

b) Preliminar de Ilegitimidade Passiva:

Não há de prosperar tal alegativa, haja vista que em sede de pagamento

de seguro da natureza de que tratam os autos, há solidariedade entre as empresas que o gerem, podendo a requerente escolher qual empresa demandar, ou até mesmo, mais de uma, é de se rejeitar a preliminar suscitada.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

c) Mérito:

Pela declaração das partes bem como pelos documentos acostados restou provada a relação jurídica existente entre as mesmas.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados. O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. Decorre de imposição de lei e por isso não fere preceitos civis referentes a contratos bilaterais. Tem caráter estimatório de capital, não reparatório, e é cogente a todo proprietário de veículo automotor sujeito ao registro e ao licenciamento.

Os documentos juntados com a inicial confirmam o acidente, bem como a invalidez do Requerente, principalmente o documento de fls. 13 e 13-v, em que teve seu pleito administrativo deferido em parte, tendo por base sua invalidez, assim, vê-se que a invalidez do requerente já foi reconhecida administrativamente, não podendo, agora, contrapor-se a tal fato.

Logo, a invalidez experimentada pelo autor, seja ela em que grau for, posto que a lei não faz diferenciação - não sendo aplicável ao caso, em tela, a MP nº. 451, de 2008, por ser posterior ao acidente - faz com que o autor tenha direito a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº. 6.194/74, em sua totalidade.

Mister destacar, que as resoluções do CNSP, por serem infralegais, não podem sobrepor-se a lei, não devendo as limitações ali presentes ser aplicadas ao caso em tela.

Com relação à quitação dada pelo demandante discordo da Demandada, uma vez que a referida quitação corresponde tão somente ao valor recebido pelo demandante, e não ao total a que fazia jus.

Assim já decidiu o STJ:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O

RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do *quantum* legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74 não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes” (STJ, REsp. nº 363604/SP, Rel. Min Nancy Andrighi, DJ 17.06.2002).

A fixação do valor da indenização é imposto por lei e por isso não pode ser objeto de transação, sendo necessária a proteção do segurado que é a parte mais fraca da relação. Mesmo assim, é de se considerar que nenhuma indenização deve ser inferior ao necessário para reconduzir àquele que padece do dano à mesma situação que desfrutava antes do sinistro. Deve corresponder exatamente àquilo que for necessário para esse fim.

Forçoso, portanto, é concluir pela responsabilidade da requerida pela dívida pelo pagamento referente ao seguro obrigatório - DPVAT, no valor previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei. 6.194/74, com as alterações produzidas pela MP nº. 340/2006, convertida na Lei nº. 11.482/2007, por serem tais diplomas anteriores ao fato.

O art. 3º, II, da Lei nº. 6.194/74, assim traz:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente”.

Assim, o valor que o demandante fazia jus era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo o direito a diferença entre tal valor e o efetivamente recebido, o que perfaz um montante de R\$ 12.487,50 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos de real).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA e de ILEGITIMIDADE ATIVA. No mérito, com base nos art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74, art. 333, do Código de Processo Civil e art. 5º e 6º, da lei n.º 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a Demandada a pagar ao Reclamante o valor de R\$ 12.487,50 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos de real), referentes à diferença entre o que foi pago

ao autor e o que lhe era devido a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, devendo tal valor ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do pagamento da quantia a menor, e com aplicação de juros moratório no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários de advocatícios, face o contido no art. 55 da lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tobias Barreto/SE, 15 de abril de 2009.

Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa

Juiz Substituto

Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa
Juiz(a) de Direito